



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL  
MUNICÍPIO DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Rua João Cipriano, 491, São Sebastião, 29920-000  
Rio Bananal/ES - CNPJ: 11.429.173/0001-46



## APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO

### DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Processo nº 1411/2024

Pregão Eletrônico nº 003/2024

**Objeto:** Aquisição de Veículos 7 lugares.

**EMENTA:** Apreciação da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024 sem informações do impugnante

A Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, designada pelo Decreto Municipal nº 2701/2023 no exercício de sua competência, aprecia e julga a Impugnação apresentada pela empresa MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA ("MOBILE"), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 32.951.008/0001-20, inscrição estadual nº 20.030.384-8, inscrição municipal nº 6111599, com endereço na Av. T-63, nº 1.289, Qd. 25/27, Setor Nova Suíça, cidade de Goiânia – GO, CEP nº 74.230-105, representada por seu procurador JOSÉ MARCOS DA SILVA, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, CPF 860.031.001-68 e Registro Geral nº 3588076 expedido por SSP-GO em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

O expediente foi anexado junto à plataforma Licitanet, trazendo em seu conteúdo o pedido para realizar alterações no Edital do supracitado certame.

#### II. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada à tempestividade da impugnação, e à análise das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

A presente impugnação foi interposta em conformidade com os ditames da Lei 14.133/2021 e direcionada à Pregoeira para apreciação do feito, em atendimento ao preâmbulo do edital.

A impugnação resumidamente apresenta os seguintes pedidos:

A) admitir propostas com veículos que possuam cilindradas iguais ou maiores que 999, excluindo-se a exigência de cilindradas mínimas de 1.600 e;

B) incluir determinação para que os licitantes façam a comprovação de serem concessionários de fabricantes/montadoras do veículo constante da proposta.



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL**  
**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Rua João Cipriano, 491, São Sebastião, 29920-000**  
**Rio Bananal/ES - CNPJ: 11.429.173/0001-46**



Inicialmente, cabe esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Com relação ao primeiro pedido cumpre frisar que a definição do objeto da licitação, bem como suas exigências, é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público, e respeitando as normas relativas a tal definição.

A alegação da impugnante de que o descritivo esteja direcionado a apenas um veículo não encontra fundamento, tendo em vista que na composição da pesquisa de mercado realizada para definição do valor médio unitário encontram-se cotações de preços com veículos de modelos e marcas diferentes cujos fornecedores que cotaram assumiram que seus veículos atendem o descritivo, que por sua vez é o mesmo do Edital.

No entanto por se tratar de questões de ordem técnica particulares ao descritivo do objeto que deve atender ao órgão solicitante, esta Pregoeira solicitou posicionamento ao servidor responsável pela formalização inicial da demanda que originou o processo em epígrafe, com relação ao pedido da impugnante. Em resposta o mesmo se manifestou:

*Venho por meio deste, acatar os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela empresa MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA ('MOBILE'), em relação ao descritivo do Termo de Referência do Edital nº 003/2024, que tem por objeto "Aquisição de Veículos 07 lugares". Com a modernização dos motores dos veículos e a substituição de capacidade cúbica por periféricos, como "turbo", que permitem aumentar potência e diminuir consumo de combustível, acolhemos a demanda da supra empresa citada e concordamos que para melhor descrever a necessidade de um veículo com potência adequada, o mais indicado é descrever a potência (CV) específica desejada, suprimindo a capacidade cúbica dos motores, assim, segue ajustes no descritivo do citado Edital:*

Item	Especificação	Unidade	Quantidade
00001	VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, 0 KM, CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 (SETE) LUGARES Veículo automotor novo, 0 KM, capacidade mínima de 07 (sete) lugares, modelo de fabricação correspondente ao ano da aquisição, contendo as seguintes características e especificações mínimas:  Tipo: minivan/SUV; Capacidade 07 (sete) lugares; Freio ABS;	UND.	2



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL  
MUNICÍPIO DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 Rua João Cipriano, 491, São Sebastião, 29920-000  
 Rio Bananal/ES - CNPJ: 11.429.173/0001-46



	<p>Airbag duplo;          Cambio automático.          Bicomcombustível;          04 (quatro) portas;          Cinto de segurança em todos os bancos;          Potência mínima: 100cv;          Direção hidráulica ou elétrica;          Ar condicionado de fábrica;          Cor Branca;          Trio elétrico (trava, vidro e alarme);          Com som instalado (rádio am/fm com entrada usb e kit de autofalantes);</p> <p>Todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito para veículos de transporte de passageiros.</p> <p>O veículo deve ser entregue devidamente licenciado e emplacado, com frete incluso.          Garantia do veículo: No mínimo 12 (doze) meses sem limite de quilometragem, a contar da data de emissão da nota fiscal da entrega do veículo. A empresa vencedora deverá, durante a garantia, prestar os serviços de revisão, manutenção e substituição das peças que por ventura apresentarem defeitos, diretamente neste município, sem nenhum custo adicional, nem quanto às peças, nem à cobrança de deslocamento do mecânico. Ficando o ônus da prova da origem do defeito/problema por conta desta empresa licitante/fornecedora. Devem estar inclusas, sem nenhum ônus ao CONTRATANTE, as 03 (três) primeiras revisões a serem realizadas no veículo, com indicação da autorizada apta a realizar o procedimento e liberação imediata dos serviços mediante AUTORIZAÇÃO documentada da empresa vencedora.</p> <p>OBSERVAÇÃO: O fabricante do veículo deve ter agência, oficina ou revendedora autorizada no Estado, localizada num limite de até 200 km do município de Rio Bananal, para aquisição de peças e realização de</p>	
--	--	--



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL  
MUNICÍPIO DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 Rua João Cipriano, 491, São Sebastião, 29920-000  
 Rio Bananal/ES - CNPJ: 11.429.173/0001-46



	serviços de manutenção.		
--	-------------------------	--	--

Portanto diante da manifestação acima, o descritivo do objeto será alterado.

Por fim com relação à exigência de restrição a participação do certame de apenas licitante concessionário de fabricante/montadora de veículos automotores entende-se que o artigo 12, da Lei nº. 6.729/79, citado pela impugnante, deve ser observado apenas nas relações estabelecidas entre fabricantes e concessionárias.

Além do mais, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, a Administração, prejudica a livre concorrência e desatende do artigo 5º, da Lei 14.133/21 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

É necessário esclarecer que, não há na Lei nº. 6.729/1979 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos e, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 11, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando o princípio exposto acima, que se traduz na possibilidade de participação do procedimento licitatório, de qualquer interessado que manifeste interesse e preencha os requisitos previstos no edital, bem como, o fato de que, o objetivo da proposta mais vantajosa visa assegurar a Administração Pública dentre os critérios estabelecidos em edital, a seleção da proposta que melhor atenda suas necessidades, não se vislumbra qualquer óbice à participação do certame, de qualquer outra empresa interessada que não seja concessionária ou autorizada da marca fabricante dos veículos.

A Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN estipula o conceito de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Não obstante, restou definido o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. Corroborando com esse entendimento segue o seguinte julgado:

*“(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem*



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL  
MUNICÍPIO DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Rua João Cipriano, 491, São Sebastião, 29920-000  
Rio Bananal/ES - CNPJ: 11.429.173/0001-46



**para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...)** ” (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Também merece destaque a posição do Tribunal de Contas da União quando determinou ao Ministério das Comunicações:

*Determinação: ao Ministério das Comunicações*

*15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*

Portanto o pedido de alteração do Edital de restrição à participação solicitada não será provida.

## II - DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende esta pregoeira, pelo acolhimento PARCIAL do pedido de impugnação apresentado pela empresa MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Informamos que, em virtude do acolhimento parcial da impugnação, o Edital será alterado de forma a alterar o descritivo do objeto conforme solicitação do setor demandante, e nova data da licitação será marcada.

Lorrayne Silva Lirio Valle

**Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal**